

Brasília, 07 de novembro de 2013

Exmos. Srs.
Senador Romero Jucá
Relator do Projeto de Lei que Disciplina o Exercício do Direito de Greve dos Servidores Públicos
Cc Deputado Candido Vaccarezza,
Presidente da Comissão Mista de Regulamentação da Constituição

Ref: Posição da Central Única dos Trabalhadores - CUT, e a maioria das Entidades sindicais representativas dos servidores públicos no Brasil, abaixo assinadas, sobre o Projeto de Lei que Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, em análise na Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal-CMCLF.

Senhores

No dia 02 de outubro passado a Central Única dos Trabalhadores, em conjunto com as demais centrais sindicais brasileiras de maior atuação no serviço público (a FS, a UGT, a CTB, a NCST e a CGTB) enviou uma carta para Vs. Excias., encaminhando o projeto de regulamentação da negociação coletiva e o do direito de greve no serviço público, consensuado entre as centrais e apresentado aos Ministérios do Planejamento, do Trabalho e Secretaria Geral da Presidência.

Nosso objetivo era colaborar com o debate da CMCLF, enviando uma proposta que nos custou muitas reflexões sobre a melhor forma de garantir aos trabalhadores e trabalhadoras do setor público seu direito de manifestação e negociação coletiva, sem prejudicar os direitos da comunidade.

Desde 2010, quando foi ratificada a Convenção 151 da OIT, em vários espaços institucionais vêm ocorrendo debates e negociações entre as entidades representativas dos servidores públicos e o governo, em torno da regulamentação da negociação coletiva no setor público e regulamentação do direito de greve (ministério do planejamento, ministério do trabalho, secretaria geral da presidência da república);

A compreensão acumulada entre as partes durante este período, independente de algumas divergências de mérito, era a de que a construção de uma efetiva melhoria nas relações de trabalho no setor público, através da regulamentação da convenção 151 da OIT, devia considerar o "tripé": direitos sindicais, negociação coletiva e direito de greve.

Para tal fim foi estabelecida uma Mesa de Negociação, com participação dos Ministérios do Planejamento, do Trabalho, Secretaria Geral da Presidência, a Advocacia Geral da União – AGU e as centrais sindicais. Um processo democrático e mais efetivo, pois apenas a negociação entre as partes e a busca pelo consenso poderá permitir a vigência de um sistema de relações sindicais que leve em conta

Zenith 06/11/13
Graco
Obrigado sempre

os direitos dos trabalhadores e o bom funcionamento dos serviços públicos.

Consideramos inoportuna sua votação , quando já está instalada uma negociação sobre esse tema e reivindicamos sua IMEDIATA RETIRADA DE PAUTA DA CMCLF.

A proposta apresentada pelo Senador Romero Jucá, "construída" sem diálogo algum com uma das partes interessada, as representações dos servidores públicos, significa um profundo retrocesso frente ao dialogo que havíamos construído. Consideramos que o projeto reforça um viés autoritário nas relações do Estado e os trabalhadores e trabalhadoras do serviço público e limita seus direitos, ferindo assim os princípios que embasam a Convenção 151.

Além disso, salientamos nossa discordância com vários pontos do Relatório elaborado pelo Senador Romero Juca, que pretende ser apreciado pela CMCLF no próximo dia 07 de novembro.

Em especial consideramos importante destacar:

- **Procedimentos e prazos** - consideramos que a convocação de uma paralisação de atividades deve ser fruto de um processo decisório coletivo sob responsabilidade da entidade sindical que represente os trabalhadores e trabalhadoras do segmento do serviço público demandante (vinculados às diferentes esferas- Executivo, Judiciário, Legislativo e nos planos federal, estadual e municipal) e deve seguir as regras previstas no estatuto da entidade, informando o segmento estatal envolvido cumprindo um prazo necessário para a adoção de medidas funcionais que sejam consideradas essenciais.

Neste sentido, nos parece absurdo o processo estabelecido pelo artigo 5º. do PL sobre o *exercício do direito de greve dos servidores públicos*, que concede ao Poder Publico 30 dias de prazo para manifestar-se sobre a natureza das reivindicações. Um procedimento que tolhe a livre manifestação e procura esvaziar o movimento reivindicatório que é plenamente aceito em qualquer Estado Democrático. A greve não é um "fim" da organização sindical, é um meio e instrumento de luta que não poderá estar engessado num estatuto.

- **Mesa Emergencial de Negociação** – na sequencia, o projeto afirma a necessidade de se aplicar os preceitos da Convenção 151 e defende a negociação coletiva, mas no artigo 7º. determina que, em caso de convocação de greve, o Poder Publico citado instale imediatamente uma Mesa Emergencial de Negociação para tratar das demandas apresentadas. Ora todas as experiências democráticas de gestão já mostraram os benefícios que são proporcionados pelo funcionamento de uma Mesa de Negociação Permanente no Serviço Público, um mecanismo capaz de evitar o conflito e melhorar a qualidade do serviço público. A experiência de mais de 10 anos da Mesa Permanente do SUS demonstra bem isso. O reforço da negociação coletiva deve ser a diretriz de qualquer lei que tenha os objetivos mencionados. .
- **Negociação Coletiva plena** – A negociação coletiva no serviço público sempre deverá ter como balizamento a política fiscal e orçamentária. Mas isto não justifica o estabelecimento de mecanismos limitativos ao processo negocial. A adoção da mediação, arbitragem e/ou da Justiça, só deve ocorrer se houver um consenso entre as partes negociadoras.
- **Garantia de serviços mínimos essenciais** – as medidas previstas no artigo 9º. tolgem o exercício do movimento grevista. As entidades de trabalhadores e trabalhadoras do serviço público já deram demonstração de sua consciência

sobre a necessidade de garantir o funcionamento mínimo de serviços essenciais, através do mecanismo da auto regulação. As entidades sindicais poderão apresentar na véspera de deflagração do movimento grevista um plano de funcionamento dos serviços, com a previsão do pessoal necessário e escalas de trabalho.

As condições estabelecidas no artigo 12 devem ser fruto de negociação entre as partes, respeitados os direitos individuais e coletivos que o Estatuto do Serviço Público garante aos trabalhadores e trabalhadoras envolvidos no movimento. Também deve ser resultado de negociação prévia a definição dos serviços essenciais que devem ser mantidos, ao invés do previsto no artigo 16. Mesmo em áreas sensíveis e consideradas essenciais, existem diferentes tipos de atividades - algumas não podem ser paralisadas em nenhuma hipótese, mas outras perfeitamente podem.

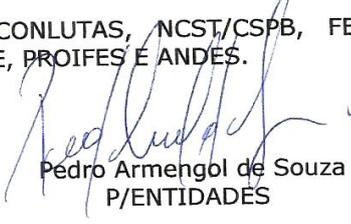
As mesmas observações aplicam-se aos artigos 17 e 18, que determinam de forma arbitrária o percentual de presença no caso de greve em serviços considerados essenciais e mesmo nos não essenciais. No artigo 21 o projeto de lei em relatado pelo Senador Jucá estabelece ainda que não sendo providenciada a presença requerida no prazo de 48 horas o Poder Público poderá contratar pessoal por tempo determinado para substituir os grevistas. É uma ameaça que tolhe o direito de greve e contradiz a Convenção 151.

- **Direito de Greve é inalienável** - O movimento sindical brasileiro, repudia julgamentos de legalidade de uma greve. Podem haver ações inadequadas ou ilegais, de indivíduos que participem dos movimentos - e essas devem ser coibidas. Mas o Direito de Greve é um bem Universal e é parte dos Direitos Humanos.

Temos a certeza que nossos argumentos e preocupações serão considerados por V.Excias e o PL sobre Greve no Serviço Público será retirado da discussão da CMCLF e que a Comissão Mista se somará a nossos esforços de fazer funcionar plenamente a Mesa Nacional de Negociação sobre a regulamentação da Convenção 151.

O sindicalismo que representa os trabalhadores e trabalhadoras do serviço público, tem participação de todas as centrais sindicais e é bastante representativo. Queremos que os direitos sindicais, aprovados já pela Constituição de 1988, tenham vigência e sejam plenos. Para tanto temos a maior disposição para colaborar e negociar com as instancias do Executivo, do Legislativo e do Judiciario, para construir um processo real de diálogo social .

CUT, CONDSEF, CONLUTAS, NCST/CSPB, FENASPS, FASUBRA, SINAIT, SINASEF, FENAJUFE, PROIFES E ANDES.



Pedro Armengol de Souza
P/ENTIDADES